



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0054267-05.2009.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NILZA MARIA PAES CRUZ – DEF. PÚBLICO.

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.

REVISOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MÉRITO: 1. A autora firmou com o HSBC contrato de financiamento do veículo CORSA WIND MARCA-GM, de COR-VERDE ANO/DOD-1999/99, PLACA JTU-9346, financiado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em 48(quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 703,62 (setecentos e três reais e sessenta e dois centavos). Pagou 05 (cinco) parcelas e deixou de pagar as demais, alegando que razão os juros cobrados. Pretende a revisão do contrato e a condenação do HSBC ao pagamento de dano moral. 1. In casu, correta a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, vez que nos contratos de crédito para financiamento de veículos não há impossibilidade de capitalização mensal de juros, eis que os juros moratórios são aqueles impostos ao devedor por ocasião do atraso no cumprimento da obrigação, ou seja, decorrentes de sua constituição em mora. Na lei nº 10.931/04, que rege as cédulas de crédito bancário, não há disposição acerca dos índices de juros de mora. Encargos livremente pactuados. Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, a cobrança dos juros moratórios ocorreu em respeito aos limites legais, não havendo abusividade neste aspecto. Contrato livremente pactuado. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Considerando que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da instituição bancária e que o contrato objeto do pedido de revisão foi pactuado pelas partes, não há falar em indenização por dano moral.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 132/148) interposta por MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA da sentença (fls. 127/131) prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Cível e Empresarial de BELÉM, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE



CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO movida contra o HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO que, julgou improcedente a pretensão de revisão contratual, revogou a tutela antecipada concedida; condenou a autora ao pagamento de custa e honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º) os quais se sujeitarão ao regime da Lei nº 1.060/50.

A ação foi proposta alegando a autora que firmou com o HSBC BANK BRASIL S/A um Contrato de Financiamento para aquisição do veículo CORSA WIND MARCA-GM, de COR-VERDE ANO/DOD-1999/99, PLACA JTU-9346, financiado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) em 48(quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 703,62 (setecentos e tres reais e sessenta e dois centavos). Pagou 05 (cinco) parcelas e deixou de pagar as demais em razão dos juros cobrados e por problemas de saúde. Pleiteou ao final além da revisão do contrato e a condenação do HSBC ao pagamento de dano moral.

Sentenciado o feito, interpôs apelação visando provimento ao apelo para reformar a sentença, alegando abusividade de cobrança de juros pactuados no contrato e anatocismo e que no caso a autora sofreu enorme dano moral devendo ser indenizada.

Em contrarrazões (fls. 150/157) o apelo pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 17 de dezembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 132/148) interposta por MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA da sentença (fls. 127/131) prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Cível e Empresarial de BELÉM, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO movida contra o HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO que, julgou improcedente a pretensão de revisão contratual, revogou a tutela antecipada concedida; condenou a autora ao pagamento de custa e honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º) os quais se sujeitarão ao regime da Lei nº 1.060/50.

O APELO é tempestivo e isento de preparo em razão da Justiça Gratuita.

O cerne do presente recurso cinge-se a revisão do contrato de financiamento do veiculo pela autora, que das 48 parcelas avençadas, pagou somente 05 (cinco) parcelas e, deixou de pagar as demais; alega que não o fez porque os juros contratuais são abusivos e mais, que em decorrência do contrato firmado e por ela não cumprido, faz jus ainda a indenização por dano moral no importe de 60(sessenta salários mínimos)

Vejam os arestos a seguir:

AC. 124450. JULG. 09/09/2013. PUBL. 13.09/2013. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123017925-6. APELANTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO REIS. APELADO: BANCO ITAUCARD S/A. RELATORA: GLEDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A AUTORA FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO REQUERIDO, PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSAIS FIXAS. NO ENTANTO, SENTINDO-SE LESADA, QUANTO AO VALOR A SER PAGO, INTERPOS A PRESENTE



AÇÃO, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E A COMISSÃO DE PERMANENCIA. SENTENÇA JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO INTENTADA PELA AUTORA. SENTENÇA CORRETA, POIS NÃO HÁ IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, EIS QUE OS JUROS MORATÓRIOS SÃO AQUELES IMPOSTOS AO DEVEDOR POR OCASIÃO DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ISTO É, EM VIRTUDE DE SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA, UMA VEZ QUE NA LEI Nº 10.931/04, REGRAMENTO QUE REGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, NÃO HÁ DISPOSIÇÃO ACERCA DOS INDICES DE JUROS DE MORA. ENCARGOS LIVREMENTE PACTUADOS. SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PORTANTO A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS OCORREU EM RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADES NESTE ASPECTO. QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, TAMBÉM SEM QUALQUER RAZÃO A RECORRENTE, POIS SENDO CORRETAS TODAS AS CLÁUSULAS QUESTIONADAS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COBRANÇA INDEVIDA, RAZÃO PELA QUAL SÃO IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDA, BEM COMO DA CONSIGNAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME. I. Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. II. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas, que integram o sistema financeiro nacional. III. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida

TJ-SP – APEL 780526220118260161 SP 0007805-26.2011.8.26.0161 (TJ-SP). Data de publicação: 06/10/2012. Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Juros Remuneratórios. Em contratos bancários, nos quais figura como contratada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não é abusiva a pactuação de juros à taxa superior a 12% ao ano, por não lhe aplicarem as disposições do Decreto nº 22.626 /33, de acordo com o teor da Súmula n. 596 do STF. Spread bancário. Impossibilidade de limitação. Capitalização de juros. Inocorrência de capitalização nesse tipo de operação bancária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

TJ-SP. Apelação APL 15676520128260125. SP 0001567-65.2012.8.26.0125 (TJ-SP). Data de publicação: 01/12/2012. Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. Financiamento de veículo. Consignação em pagamento c.c. ação revisional. 1. Conquanto já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. 2. O fato de o contrato entre as partes ter sido de adesão não tem maior significado, posto que a lei (inclusive o Código de Defesa do Consumidor) admite tal forma de contratação. 3. "As disposições do Decreto 22.626 /33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). 4. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. 5. Não há de se falar em capitalização no caso de financiamentos em parcelas fixas, onde em regra os juros já são calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Ação improcedente. Recurso não provido

Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º da CF (já revogado pela Emenda nº 40/03) atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 do STF, assim, perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para a remuneração do



capital, consubstanciado no crédito utilizado pelo cliente.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submentidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica.

Juros moratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida.

De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também a limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. É possível que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado entre as partes.

A capitalização de juros passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, vez que o contrato, objeto do presente feito foi firmado já na vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido decisão do STJ:

Admite-se a capitalização mensal nas operações realizada pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.10-36/2001. STJ, AgRg no ..., Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05) Min.

E, mais, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, o que o diferencia dos contratos de cheque especial ou de cartão de crédito, portanto, a autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas, tanto que assinou o contrato.

Do dano moral alegado:

A autora livremente firmou contrato de financiamento de veículo com o requerido, pagou somente 05 (cinco) parcelas das 48(quarenta e oito) parcelas acordadas e, pretende seja o HSBC condenado ao pagamento de indenização por dano moral na quantia equivalente a 60(sessenta salários mínimos).

O pedido da autora além de totalmente sem amparo legal se concedido representa, sem sombra de dúvida, enriquecimento ilícito.

Vejam os arestos a seguir:

TJ-RS – Apelação Cível AC 7005273652736527 RS (TJ-RS). Data de publicação: 01/01/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Mantidos os juros contratados É devida a cobrança de comissão de permanência pactuada, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. (Resp. 1.063;343 e 1.058.114). Afastada no caso concreto, nos contratos em que não há pacto expresso. Considerando que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da instituição bancária e que os contratos objeto de revisão foram pactuados pelas partes, não há falar em indenização por danos materiais ou morais. APELOS PROVIDOS, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052736527, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/08/2015).



Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do APELO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA.